SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867883 - RN (2025/0065126-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	EILSON DAVID RODRIGUES DE MENESES
AGRAVADO	:	ITALO BRUNO ALVES ARRUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a acórdão do Tribunal de origem que afastou a aplicação cumulativa das majorantes de concurso de agentes e uso de arma de fogo na dosimetria da pena de roubo.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível a aplicação cumulativa das majorantes de concurso de agentes e uso de arma de fogo na dosimetria da pena de roubo, ou se deve ser aplicada apenas a majorante que prevê o maior aumento de pena.

3. A questão subsidiária em análise é saber se é necessário o deslocamento da majorante excedente para a primeira fase da dosimetria, com a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

III. Razões de decidir

4. A aplicação cumulativa das majorantes foi afastada devido à ausência de fundamentação concreta na sentença de primeiro grau, conforme a Súmula n. 443/STJ, que exige justificativa específica para aplicação conjunta de duas ou mais causas de aumento de pena do crime de roubo.

5. O deslocamento da majorante excedente para a primeira fase da dosimetria não é obrigatório e está sujeito ao prudente arbítrio do julgador, não cabendo a esta Corte determinar tal providência.

6. A fixação de regime mais gravoso do que o previsto pelo *quantum* da pena concretizada exige fundamentação específica, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal de forma global.

Documento eletrônico VDA47921534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 47512858-6858-463e-919d-bc52a22145cd

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação cumulativa de majorantes na dosimetria da pena exige fundamentação concreta. 2. O deslocamento de majorante excedente para a primeira fase da dosimetria é discricionário e não obrigatório. 3. A fixação de regime mais gravoso exige análise global das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 68, parágrafo único; 157, §§ 2º, I, e 2º-A, I; 33, § 2º, "b"; 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912109/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 2514700/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47921534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 47512858-6858-463e-919d-bc52a22145cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867883 - RN (2025/0065126-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	EILSON DAVID RODRIGUES DE MENESES
AGRAVADO	:	ITALO BRUNO ALVES ARRUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a acórdão do Tribunal de origem que afastou a aplicação cumulativa das majorantes de concurso de agentes e uso de arma de fogo na dosimetria da pena de roubo.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível a aplicação cumulativa das majorantes de concurso de agentes e uso de arma de fogo na dosimetria da pena de roubo, ou se deve ser aplicada apenas a majorante que prevê o maior aumento de pena.

3. A questão subsidiária em análise é saber se é necessário o deslocamento da majorante excedente para a primeira fase da dosimetria, com a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47921536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 01abc5e4-c7ae-4c5e-a8fe-e7f09978f51d

4. A aplicação cumulativa das majorantes foi afastada devido à ausência de fundamentação concreta na sentença de primeiro grau, conforme a Súmula n. 443/STJ, que exige justificativa específica para aplicação conjunta de duas ou mais causas de aumento de pena do crime de roubo.

5. O deslocamento da majorante excedente para a primeira fase da dosimetria não é obrigatório e está sujeito ao prudente arbítrio do julgador, não cabendo a esta Corte determinar tal providência.

6. A fixação de regime mais gravoso do que o previsto pelo *quantum* da pena concretizada exige fundamentação específica, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal de forma global.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação cumulativa de majorantes na dosimetria da pena exige fundamentação concreta. 2. O deslocamento de majorante excedente para a primeira fase da dosimetria é discricionário e não obrigatório. 3. A fixação de regime mais gravoso exige análise global das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 68, parágrafo único; 157, §§ 2º, I, e 2º-A, I; 33, § 2º, "b"; 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912109/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 2514700/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão monocrática deste relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial subjacente (fls. 621).

A parte agravante alega que, para a dosimetria da pena do crime de roubo, há substrato fático para a aplicação cumulativa das majorantes relativas ao concurso de agentes e ao uso de arma de fogo e, subsidiariamente, seria adequado o deslocamento da causa especial do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal para a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

Documento eletrônico VDA47921536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 01abc5e4-c7ae-4c5e-a8fe-e7f09978f51d

Pugna pela reconsideração de decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador (fls. 635-663).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A pretensão ministerial é a reforma do acórdão apelatório, com a consequente aplicação cumulativas das majorantes do art. 157, §§ 2º, inciso I, e 2º-A, inciso I, do Código Penal na terceira fase da dosimetria da pena e, alternativamente, o deslocamento da causa especial de aumento do crime de roubo perpetrado em concurso de agentes para a primeira etapa, com a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

Ao dar provimento aos apelos defensivos e decotar a circunstância legal do concurso de agentes, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 417-418 - grifamos):

> *Noutro giro, quanto ao pleito de aplicação de apenas uma das causas de aumento quanto ao delito de roubo majorado, devem ser acolhidas as irresignações defensivas.*
> *Compulsando os autos, verifica-se que o juízo a quo assim fundamentou a aplicação das duas frações de aumento, referentes ao concurso de pessoas e uso de arma de fogo:*
>
> > *Como causas de aumento, compulsando os autos há a configuração do concurso de pessoas e de emprego de arma de fogo.*
> > *O art. 68, parágrafo único, do Código Penal dispõe que existindo concurso de causas de aumento previstas na parte especial do daquele diploma legal, o juiz poderá limitar-se a apenas uma causa de aumento de pena, devendo utilizar, para tanto, a causa que mais aumenta.*
> > *Da leitura do excerto legal,* ***é possível alcançar o entendimento de que se trata de uma faculdade do juízo****, que poderá aplicar ambas as causas que concorrem entre si ou apenas aquela que mais aumenta.*
> > *[...]*
> > ***Em observância a esse entender, compreendendo que o cometimento de roubo em concurso de agentes acompanhado da utilização de arma de fogo é motivo causador de maior temor e inibição à(s) vitima(s), motivo pelo qual entendo por cabível a aplicação concomitante das respectivas causas de aumento, de modo a atribuir maior reprovação à conduta da acusada.***
> > *Estando, portanto, demonstrado o concurso de agentes, sendo, de acordo com o art. 157, §2°, II, o aumento da pena em 1/3 (um terço) até metade, aumento em 1/3 (um terço) a pena fixa anteriormente, passando a pena de roubo ao patamar de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.*

Documento eletrônico VDA47921536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 01abc5e4-c7ae-4c5e-a8fe-e7f09978f51d

> *Por conseguinte, considerando que o §2°-A, I, do art. 157 do CP, atribui ao uso de arma de fogo a causa de aumento de 2/3 (dois terços), a que passo acrescer à pena anteriormente estabelecida, fixando a pena no patamar de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para o delito do art. 157, §2°, II, e §2-A, 1 do Código Penal.*
>
> *Embora assim a sentença disponha sobre a aplicação concomitante das frações de aumento,* ***verifica-se que a fundamentação se limitou a apontar que o crime ocorreu mediante uso de arma de fogo e concurso de pessoas e isso ocasionou temor nas vítimas, ferindo, assim, o teor da Súmula 443 do STJ****, que dispõe:*
>
> *[...]*
>
> *Ante a ausência de demonstração concreta para fazer incidir as duas causas de aumento, deve ser aplicada a fração referente à majorante que preveja o maior aumento de pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.*
>
> *Desse modo,* ***deve ser aplicada tão somente a fração de aumento de 2/3 (dois terços), a saber, a prevista no art. 157, § 2°-A, I, do Código Penal.***
>
> *Tecidas as considerações acima, passa-se à nova dosimetria da pena.*

Opostos embargos de declaração, a Corte potiguar rejeitou-os aos seguintes fundamentos (fl. 504-505):

> *Pretende o embargante o reconhecimento de omissão no Acórdão proferido por esta Câmara Criminal, em julgamento de embargos declaratórios, a fim de que esta Corte se manifeste quanto à possibilidade de as circunstâncias concretas do delito poderem justificar o agravamento do regime prisional imposto aos embargados, de forma a restabelecer a modalidade fechada arbitrada na sentença.*
>
> *Na decisão Colegiada em embargada foi ressaltado que o deslocamento da majorante excedente à primeira fase do cálculo dosimétrico, da forma como pretendida pelo Órgão Ministerial, representaria uma reformatio in pejus, e, consequentemente, a adoção de uma circunstância judicial para impor regime inicial mais grave igualmente seria inviabilizada.*
>
> *No mais, embora o Acórdão impugnado não tenha incorrido em omissão, destaco que* ***os embargados tiveram as penas-bases e intermediárias arbitradas no mínimo legal, são primários, e o quantum da pena redimensionada é compatível com o regime inicial semiaberto, à guisa do que prevê o art. 33, § 2º, b, do CP. Não há falar na imposição de regime inicial mais grave do que aquele previsto na legislação penal com base nas circunstâncias do crime (emprego de arma e concurso de agentes) por si só****.*

Como se sabe, o sistema legal de fixação da reprimenda, ideado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar máxima concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA47921536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 01abc5e4-c7ae-4c5e-a8fe-e7f09978f51d

Diante de tal premissa jurídica, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que a sua intervenção na matéria é excepcional e restrita a situações em que evidenciada flagrante ilegalidade na concretização da pena, o que não ocorreu no caso dos autos.

No caso *sub examine,* constata-se que o decote da causa de aumento relativa ao concurso de agentes teve como fundamento a insuficiência dos fundamentos apresentados na sentença, o que fez incidir o comando da **Súmula n. 443/STJ**.

De fato, agiu com acerto a Corte *a quo* ao dar correta aplicação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal a fim de afastar a aplicação cumulativa das majorantes em questão.

Como se vê dos excertos acima transcritos, o Magistrado de primeiro grau fez incidir em conjunto as aludidas circunstâncias legais sem apresentar fundamentação concreta, limitando-se a tecer considerações acerca da gravidade *in abstracto* do crime de roubo perpetrado em curso de agentes e com o uso de arma de fogo.

Outrossim, embora a jurisprudência desta Corte Superior referende a possibilidade de deslocamento da segunda majorante reconhecida para a primeira fase da dosimetria, ressalta igualmente que a adoção de tal providência não é obrigatória e fica submetida ao prudente arbítrio do julgador:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. AFASTAMENTO DEVIDO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESLOCAMENTO DA MAJORANTE EXCEDENTE PARA A PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.*
> *2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.*
> *[...]*
> *3.* ***Não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, de modo que não cabe a esta Corte, no bojo do mandamus e de ofício, reconhecer circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena ou mesmo determinar que Tribunal de origem o faça.***
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 912109/SC, Rel.

Documento eletrônico VDA47921536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 01abc5e4-c7ae-4c5e-a8fe-e7f09978f51d

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024, DJe de 06/09/2024 - grifamos)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AFASTADA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA MAJORANTE REMANESCENTE PARA A PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. ***O deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador****. Destarte, considerando que* ***não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base****, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).*
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2514700/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 - grifamos)

No mais, ainda que se reputasse possível o incremento da pena-base pelo pretendido deslocamento da majorante, é certo que a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial não enseja **necessariamente** a fixação de regime mais grave que o previsto pelo *quantum* da pena imposta, sendo necessária fundamentação específica.

Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *uma única circunstância judicial negativa justifica o recrudescimento do regime de cumprimento de pena* (AgRg no REsp n. 1.954.888/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 24/03/2023).

Tenho, contudo, que tal **possibilidade** atribuída ao julgador não pode ser exercida de maneira automática, impondo-se a observância dos arts. 5º, inciso XLVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal ao Magistrado para que **decline os fundamentos** pela opção do regime mais gravoso à vista do cotejo entre as elementares do art. 59 do Código Penal.

Destacou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE n. 663.261, que

> *o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo* (rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 06/02/2013).

Assim, a correta individualização da pena é premissa que deve orientar o exercício do *ius puniendi* estatal em todas as suas fases de implementação.

Documento eletrônico VDA47921536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 01abc5e4-c7ae-4c5e-a8fe-e7f09978f51d

Prosseguindo, a interpretação sistemática dos arts. 33, § 3º, e 67 do Código Penal indica que a fixação de regime mais gravoso do que o previsto pelo *quantum* da pena concretizada exige a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do referido *Codex*, não só individualmente, mas também sob o **enfoque global**.

A Ministra Laurita Vaz, em decisão monocrática proferida no AREsp n. 2.336.693/SC, consignou que a existência de apenas uma vetorial desabonadora não autoriza, *per se*, a imposição de regime mais gravoso que o permitido pelo *quantum* da pena imposta*:*

> *O Acusado, primário e portador de bons antecedentes, teve a pena-base fixada em patamar 6 (seis) meses superior ao mínimo estabelecido para o art. 155, § 5º, do Código Penal, em decorrência da valoração negativa das circunstâncias do crime: "em razão da fraude empregada para a subtração do veículo, qual seja, a celebração do contrato de aluguel com a locadora do automóvel" (fl. 198).*
> *Ocorre que sendo abonadores os predicados pessoais do Acusado e militando em seu favor a ampla maioria das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, vale dizer, apenas uma das oito vetoriais, a leitura sistemática dos §§ 2º e 3º do art. 33 do referido Codex indica ser mais adequada a fixação do regime aberto.*
> *Ao contrário do que ocorre com a agravante da reincidência, cuja constatação impõe a fixação de regime inicial mais gravoso do que o previsto pelo quantum da pena concretizada,* ***no que diz respeito às circunstâncias judiciais o art. 33, § 3º, do Código Penal dispõe que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."***
> ***Ora, do próprio texto legal conclui-se que a fixação do regime inicial deve levar em conta, além dos critérios previstos no § 2º daquele dispositivo, a análise das circunstâncias judiciais, não em sua individualidade, mas sob uma visão conjunta das oito vetoriais. Tal perspectiva panorâmica, por conferir maior liberdade de escolha ao julgador, permite melhor individualização da pena e atende, com mais concretude, o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal*** *(DJe de 09/10/2023 - grifamos).*

Na espécie, além de as instâncias ordinárias terem considerado favoráveis todas as circunstâncias judiciais, **ambos os acusados confessaram a conduta e são relativamente menores**, o que indica a necessidade de manutenção do regime intermediário.

A orientação ora perfilhada encontra-se respaldada na jurisprudência desta Corte Superior*:*

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. FIXAÇÃO DE REGIME*

Documento eletrônico VDA47921536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 01abc5e4-c7ae-4c5e-a8fe-e7f09978f51d

MAIS BENÉFICO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INOVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
[...]
4. ***Diante do quantum de pena estabelecido, da primariedade do réu, do registo de apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo o regime inicial aberto*** *e, preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, as quais deverão ser determinadas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto.*
5. Embargos declaratórios rejeitados. Habeas corpus concedido de ofício. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1580325/PE, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe de 21/02/2022 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, DO CP. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PRIMARIEDADE. PENA DEFINITIVA DISPOSTA EM 4 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. DECISÃO RECONSIDERADA.
1. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da exasperação do regime prisional quando presentes circunstâncias judiciais negativas.
2. Contudo, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, levando em consideração que ***o agravante é primário e foi condenado a uma pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, com apenas uma circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes, cuja condenação já foi alcançada pelo período depurador -, com suporte na proporcionalidade, tenho que o regime aberto*** *é suficiente e adequado para a reprovação e prevenção de outros delitos.*
3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 1573393/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021 - grifamos)

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47921536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 01abc5e4-c7ae-4c5e-a8fe-e7f09978f51d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0065126-1

AgRg no AREsp 2.867.883 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08009331320238205300

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	EILSON DAVID RODRIGUES DE MENESES
AGRAVADO	:	ITALO BRUNO ALVES ARRUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	EILSON DAVID RODRIGUES DE MENESES
AGRAVADO	:	ITALO BRUNO ALVES ARRUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47903674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:13:01
Código de Controle do Documento: 9C7686FF-6C6A-4DBC-9BC8-4952508468AB